Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041639-29.2011.815.2003
ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira
RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Banco Santander Brasil S/A
ADVOGADOS: Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão
APELADO: Genival Lourenço
ADVOGADOS: Libni Diego Pereira de Sousa e Marcílio Ferreira de Morais

> **APELAÇÃO CÍVEL.** REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE PREVIAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO STJ. ILEGALIDADE DA PRÁTICA DE JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ART. 932, IV, ALÍNEA B, DO NOVO CPC. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.
>
> - A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.
>
> - Não estando configurada a pactuação expressa da capitalização de juros, e sendo a sua comprovação ônus da instituição bancária, não merece guarida o recurso que busca a declaração de legalidade da referida prática.

Vistos etc.

BANCO SANTANDER BRASIL S/A apelou contra sentença (f. 163/166) do Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da ação revisional de contrato ajuizada por GENIVAL LOURENÇO, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, afastando a incidência da capitalização de juros apenas em

relação ao contrato informado às f. 23, cujo valor da parcela é de R$ 217,46, condenando o banco apelante a restituição dos valores pagos a maior, de forma simples, corrigidos e com os respectivos juros de mora. No que se refere aos outros dois contratos de empréstimo consignado (f. 116/121), o juiz considerou que houve pactuação expressa da capitalização de juros, não acolhendo o pleito revisional.

O recurso apelatório sustenta, em resumo, a legalidade da prática de juros capitalizados, e que o credor tem direito a receber o que restou pactuado (f. 169/184).

Contrarrazões às f. 212/221.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (f. 225/228).

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que o promovente, ora apelado, firmou **contratos de empréstimo consignados** com o banco apelante. Contudo, por considerar a existência de desequilíbrio na avença, mais especificamente, a capitalização de juros, o apelado postulou a revisão destes contratos, que, como visto acima, deu-se por acolhida parcialmente pelo juízo de origem (apenas um contrato).

A intervenção judicial nos contratos é possível para adequação da contratualidade aos parâmetros legais e razoáveis, notadamente em face do princípio da ubiquidade da justiça (art. 5°, XXXV, CF/88). Prevalece, atualmente, o princípio da relatividade contratual, mediante a concretização de preceitos como o da liberdade e igualdade entre as partes e da boa-fé.

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie, pois o autor é consumidor e o réu é fornecedor de bens e serviços, na forma do § 2° do art. 3° da Lei n. 8.078/90 (CDC).

Sobre a **capitalização de juros**, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros pelas instituições financeiras desde que expressamente pactuada no contrato.

Eis alguns julgados nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

> CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...] (EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013).

> PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. **De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal**. [...] (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013).

> [...] **A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes**. [...] (AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013).

Ocorre que, mesmo após a determinação de apresentação de todos os contratos de empréstimo consignado celebrados entre as partes (f. 39), o banco apelante efetuou a juntada de dois destes (f. 116/121), deixando de exibir a avença a que se refere o documento de f. 23, cuja parcela é de R$ 217,46.

É de conclusão lógica que apenas com a juntada do instrumento contratual poderia se aferir a eventual existência da pactuação expressa da prática de juros capitalizados, consoante assevera o julgado acima.

Dessarte, não estando configurada a pactuação expressa da capitalização de juros, e sendo a sua comprovação ônus da instituição bancária apelante, tenho que não merece guarida o pleito recursal, mantendo o decidido

pela sentença apelada, quanto à ilegalidade da aludida prática, no que se refere ao contrato não apresentado.

Assim, diante da posição consolidada na jurisprudência e com arrimo no art. 932, IV, alínea "b" do CPC/2015, monocraticamente, **nego provimento ao recurso apelatório.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 12 de abril de 2016.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora